



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 05 de julho de 2019

Ano II

Edição nº 87

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 6

### ATOS LEGISLATIVOS

#### Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE JULHO DE 2019.

#### PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

**01 - SOBRESTANDO - VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO N. 37/2019 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 11/2019 DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA FURINI DE LUCENA, DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA DE INFORMAÇÕES CONCERNENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, INCLUSIVE OS RESPECTIVOS EDITAIS E RESULTADOS, BEM COMO A TODOS OS CONTRATOS CELEBRADOS.**

*Processo retirado da sessão ordinária do dia 1º de julho pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, restituído sem manifestação.*

**QUORUM DE VOTAÇÃO:** Maioria absoluta para rejeição - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Nominal

Ofício GAB n. 87/2019

Nova Odessa, 20 de maio de 2019

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que estou vetando o Autógrafo nº. 37, de 02 de maio de 2019, de autoria da ilustre Vereadora Carla Furini de Lucena, que "Dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados", por entender que o referido projeto de lei seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que é de competência do Prefeito a criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública. (art. 46, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa).

Não restam dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal).

Dessa feita, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de **administrar**, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...]" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).*

É cabível ressaltar ainda que o Município cumpre integralmente com o exigível pela Lei Federal nº12.527/11 (art. 8º, IV), sendo que os procedimentos, editais e resultados estão disponíveis para acesso no seguinte endereço: <http://www.novaodessa.sp.gov.br/Licitacoes.aspx> e os contratos estão disponíveis no endereço: <http://smarapd.novaodessa.sp.gov.br:8081/transparencia/>, portanto o Município atende ao que determina a Lei de Acesso à Informação.

Não obstante, ao analisar o autógrafo em questão, nota-se que é estabelecida forma própria de como as informações deveriam ser disponibilizadas. Para tanto, não bastaria apenas a alteração da forma de acesso às essas informações, seria necessário também uma atualização / substituição do servidor de banco de

### MISSÃO

**O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal [www.camaranovaodessa.sp.gov.br](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.**

\*\*\*\*\*

**14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020**

### MESA DIRETORA

**VAGNER BARILON**

*Presidente*

**SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS**

*1º Secretário*

**TIAGO LOBO**

*2º Secretário*

\*\*\*

**JORNALISTA RESPONSÁVEL**

**IGOR HIDALGO**

**MTB: 46.785/SP**



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 05 de julho de 2019

Ano II

Edição nº 87

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 6

dados, considerando ainda outras implicações de ordem de recursos humanos (aumento do efetivo para manutenção periódica de informações e atualizações). Observa-se assim um possível aumento de despesas, havendo a necessidade de realização de um estudo de viabilidade financeira, nos termos do que dispõe o art. 49 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa: “Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao criar obrigação e gerar despesa à Administração Pública, violando, nesse agir, a separação, independência e harmonia entre os poderes.

Dessarte, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto total do referido Autógrafo nº. 37, de 02 de maio de 2019.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

### PARECER DO VETO:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria da vereadora Carla Furini de Lucena, o Projeto de Lei n. 11/2019 foi protocolizado em 19 de fevereiro de 2019 e dispôs sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento, e c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, tendo sido aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária havida em 29 de abril último, o que resultou na expedição do autógrafo n.37/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 577/2019.

Ocorre que, através do Ofício GAB 87/2019, protocolizado sob n. 1319, em 23 de maio de 2019, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto total referido autógrafo**, alegando que a proposta usurpa a competência do Chefe do Executivo ao criar obrigação e gerar despesa à Administração Pública. Afirmou, ainda, que a proposta viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Aduziu, por fim, que o desrespeito à esfera de competência de outro poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de nulidade técnico-legislativa.

Inicialmente, faz-se necessário registrar que a **proposição, ao suplementar a legislação federal e estadual**, no que efetivamente cabe ao Município, **deu ainda mais concretude ao princípio constitucional da publicidade** e ao **direito fundamental à informação**, de acordo com competência desse ente federativo prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º 2, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é **taxativo**.

A alegação de **falta de indicação dos recursos disponíveis** para atender aos novos encargos **também não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”** (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, as despesas extraordinárias para proporcionar a divulgação das informações no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, se existentes, seriam de valor insignificante para o município, uma vez que o portal já existe.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

“**Ação direta de inconstitucionalidade**. Município de Taubaté. Lei Municipal nº 5.055, de 11 de setembro de 2015. Iniciativa parlamentar. **Lei que dispõe sobre a fixação de lista de medicamentos disponíveis para entrega na rede municipal de Saúde**. Norma que não regula matéria estritamente administrativa. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Inocorrência.

Lei que visa apenas informar a população sobre questão de seu interesse. Ausência de violação à Constituição Estadual (arts. 5º, 24, § 2º, '1' e '2', 47, II, XIV e XIX, 'a' e 144). **Ação improcedente**” (ADIN nº 2036086-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 03/08/2016).

“**Ação direta de inconstitucionalidade**. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. **Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade**. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. **Ação julgada improcedente**.” (ADIN n.º 2240898-18.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j30/03/2016).

“**Ação direta de inconstitucionalidade**. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que **“cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”**. Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui site eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência', não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. **Ação improcedente**.” (ADIN nº 2016698- 91.2016.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 15.6.2016).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade pela COHAB-RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de relação de unidades habitacionais retomadas de seus mutuários**. Vício. Inocorrência Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição. Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia. Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propagandagovernamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente**” (ADIN nº 2044513-97.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 29/07/2015).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 4.135, de 08 de setembro de 2014, do Município de Guarujá, que regulamenta no âmbito do Município a aplicação dos princípios de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação. **Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada ao poder Executivo elencado no artigo 24, da Constituição Estadual Ação improcedente**” (ADIN nº 2176007-22.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 28/01/2015).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.772/15 do Município de Mirassol autorizando a criação de Plataforma Virtual para o acompanhamento da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mirassol, aberta à consulta pública**. Possibilidade. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. Ausência na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege o princípio da transparência, com respaldo no art.111 da CE. **Precedentes deste C. Órgão Especial. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Improcedente a ação**” (ADI nº 2125989-60.2015.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 11.11. 2015).

O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre este tema: “Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 12/03/2002).

Por fim, cumpre asseverar a proposição nada mais fez do que divulgar informação pública relevante e, em consequência, fomentar o exercício da cidadania.

Diante do exposto, **opinamos pela rejeição do veto**.

Nova Odessa, 29 de maio de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

### VOTO EM SEPARADO

De autoria da vereadora Carla Furini de Lucena, o Projeto de Lei n. 11/2019 foi protocolizado em 19 de fevereiro de 2019 e dispôs sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa de informações concernentes a



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 05 de julho de 2019

Ano II

Edição nº 87

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 6

procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento, e c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, tendo sido aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária havida em 29 de abril último, o que resultou na expedição do autógrafo n.37/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 577/2019.

Ocorre que, através do Ofício GAB 87/2019, protocolizado sob n. 1319, em 23 de maio de 2019, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto total referido autógrafo**, sob as seguintes alegações:

“Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que estou vetando o Autógrafo nº. 37, de 02 de maio de 2019, de autoria da ilustre Vereadora Carla Furini de Lucena, que “Dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados”, por entender que o referido projeto de lei seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que é de competência do Prefeito a criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública. (art. 46, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa).

Não restam dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal).

Dessa feita, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de **administrar**, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).”

É cabível ressaltar ainda que o Município cumpre integralmente com o exigível pela Lei Federal nº12.527/11 (art. 8º, IV), sendo que os procedimentos, editais e resultados estão disponíveis para acesso no seguinte endereço: <http://www.novaodessa.sp.gov.br/Licitacoes.aspx> e os contratos estão disponíveis no endereço: <http://smarapd.novaodessa.sp.gov.br:8081/transparencia/>, portanto o Município atende ao que determina a Lei de Acesso à Informação.

Não obstante, ao analisar o autógrafo em questão, nota-se que é estabelecida forma própria de como as informações deveriam ser disponibilizadas. Para tanto, não bastaria apenas a alteração da forma de acesso às essas informações, seria necessário também uma atualização / substituição do servidor de banco de dados, considerando ainda outras implicações de ordem de recursos humanos (aumento do efetivo para manutenção periódica de informações e atualizações). Observa-se assim um possível aumento de despesas, havendo a necessidade de realização de um estudos de viabilidade financeira, nos termos do que dispõe o art. 49 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa: “Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao criar obrigação e gerar despesa à Administração Pública, violando, nesse agir, a separação, independência e harmonia entre os poderes.

Dessarte, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto total do referido Autógrafo nº. 37, de 02 de maio de 2019.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado”.

Tendo em vista que as razões elencadas pelo Chefe do Executivo estão devidamente fundamentadas, **opino pelo acatamento do veto**.

Nova Odessa, 29 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO

**02 – SOBRESTANDO - VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO N. 38/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 14/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILIDADES DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO:** *Maioria absoluta para rejeição* - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** *Nominal*

Ofício n.58/GP/19 (veto)

Nova Odessa, 20 de maio de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 53 e de todas as prerrogativas da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n. 38/2019, originário dessa Casa de Leis, que “*Veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.*”

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei em análise visa proibir o Poder Executivo Municipal a divulgar, publicar mediante ato de inauguração, e entregar aos munícipes obras públicas na cidade de Nova Odessa.

Porém, o projeto de lei sob análise é um libelo de proibição a atos de gestão da Administração Pública Municipal e um comando proibitivo perpetrado pelo Poder Legislativo da divulgação de políticas públicas pelo Poder Executivo.

Nesse contexto, o projeto em comento fere Interesse Público e o Princípio da Separação dos Poderes, assentado no artigo 2º da Constituição Federal e também presente, simetricamente, no artigo 12º da Lei Orgânica Municipal, bem como o que configura desrespeito ao interesse público e a harmonia e independência dos Poderes, conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil.

Há que se destacar que a inauguração de uma obra pública não é ato político em proveito do Executivo, mas sim um ato de divulgação em proveito da coletividade, de interesse legítimo dos destinatários dos serviços públicos oferecidos na localidade da obra pública.

E não há que se confundir, aqui, a proibição de inauguração de obra para a divulgação de ações públicas municipais, proposta pelo projeto de lei em comento, com aquela proibição de obra pública por candidato, sendo que esta última, assentada pela legislação eleitoral, atendendo ao objetivo de conter o abuso do poder econômico e captação de sufrágio, dirimindo possíveis desequilíbrios na disputa eleitoral.

Entendemos ainda que, a propositura legislativa contida no PLL n. 38/19, usurpa competência privativa do Chefe do Executivo para propor projetos que tratem de gestão municipal. Ainda, não é razoável vedar a realização de atos de gestão, com o propósito de divulgar e publicizar.

Ora, a transparência e publicidade das ações públicas, dos gastos com obras, assim como o atendimento de necessidades das comunidades, muitas vezes se dá mediante atos públicos de inauguração, não havendo aí, qualquer ofensa a direito ou desatendimento de dever da administração Pública. Observa-se aqui legítimo interesse público.

O autógrafo em comento, precisamente em seu inciso III, do artigo 2º: “*impossibilidade de entrar em funcionamento imediato: aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).*” Essa proibição não nos parece razoável, proporcional ou adequada na medida em que aguardar o moroso processo para a emissão de documento emitido pelo referido órgão é negar o serviço público a que se destina, é negar a necessidade da demanda, é negar, sobremaneira, a urgência e continuidade dos serviços públicos à população.

Vale ressaltar que os prazos fixados numa tabela de obra são teóricos, na prática são verificados atrasos pertinentes aos órgãos responsáveis pelas emissões de documentos, este dado é importante no resultado final do processo, todavia, provoca prejuízos atrasos, descréditos perante os munícipes, os principais destinatários da obra e dos serviços públicos.

A Impossibilidade de uma obra entrar em funcionamento imediato por aguardar o processo de emissão de documento emitido pelo Corpo de bombeiros fere de morte o interesse público e notadamente, fere o memorável princípio da eficiência.

O renomado professor **HELIO LOPES MEIRELLES**, definiu o princípio da eficiência, como “*o que se impõe a todo o agente público de realizar suas*



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 05 de julho de 2019

Ano II

Edição nº 87

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 6

atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002.)

Ainda, a proibição emanada pelo inciso III, do artigo 2º do PLL, destoa do interesse público e da excelência de uma gestão que pretende dar continuidade aos serviços essenciais à comunidade. Haja visto que os princípios que regem a administração pública, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos devem promover a satisfação das necessidades da população na medida de suas urgentes demandas.

No caso em tela, hipoteticamente, tais princípios de gestão pública aliados aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade não admitem impedir a entrega de uma creche - impedir a entrega de uma unidade de saúde, pois tratam de serviços essenciais, contínuos e aclamados pela comunidade.

Sobre a natureza desses serviços essenciais versa professora Ada Pellegrini Grinover que:

“É sempre muito complicado investigar a natureza do serviço público, para tentar surpreender, neste ou naquele, o traço da sua essencialidade. Com efeito, cotejados, em seus aspectos multifários, os serviços de comunicação telefônica, de fornecimento de energia elétrica, água, coleta de esgoto ou de lixo domiciliar, todos passam por uma gradação de essencialidade, que se exacerba justamente quando estão em causa os serviços públicos difusos (ut universi) relativos à segurança, saúde e educação.” GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 140.

Continua ainda a eminente doutrinadora dizendo que “Parece-nos, portanto, mais razoável sustentar a imanência desse requisito em todos os serviços prestados pelo Poder Público.”

Ora tal doutrina permite-nos concluir a não taxatividade do artigo 10 da Lei 7.783/89, que apenas esforçou-se por definir genericamente os serviços essenciais, ou seja, seu rol é meramente exemplificativo.

Desta forma, Senhores Vereadores, a proposta contida no inciso III, do artigo 2º ao Projeto de Lei em questão, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois trata-se de matéria que afronta, especificamente, o interesse público.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto parcial.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero à Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL

### PARECER DO VETO:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, o Projeto de Lei n. 14/2019 foi protocolizado em 26 de fevereiro de 2019 e objetivava vedar a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento, e c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, tendo sido aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária havida em 29 de abril último, o que resultou na expedição do autógrafo n.38/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 578/2019.

Ocorre que, através do Ofício Ofício n.58/GP/19, protocolizado sob n. 1310, em 22 de maio de 2019, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto parcial ao referido autógrafo**, alegando, em síntese, que a proposta usurpa da competência e viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

**Com relação ao inciso vetado** (inciso III, do artigo 2º: impossibilidade de entrar em funcionamento imediato: aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP), **assevera que a proibição não é razoável, fere o interesse público e o princípio da eficiência.**

Inicialmente, faz-se necessário registrar que a **proposição em comento tem respaldo nos princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração** e foi elaborada no exercício da competência conferida pela Carta Maior ao Município em seu artigo 30, inciso II. **Além disso, a inauguração de uma obra inacabada ou sem condições de funcionamento apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador.**

Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração

Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º 2, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é **taxativo**.

Ademais, a proposta fundamentou-se em decisão exarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077868099, proposta pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre em face da Lei n. 12.406, de 30 de abril de 2018 daquele Município, que discutiu a constitucionalidade de ato normativo com teor similar. A ação foi julgada improcedente, por unanimidade.

Adotamos o bem lançado relatório de lavra da Desembargadora Marilene Bonzanini para efeito de justificar nosso posicionamento

“(…)

Pois bem.

Como adiantei quando do exame da medida cautelar, **não visualizo qualquer inconstitucionalidade na novel legislação.**

A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo. Em verdade, o ato normativo dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III).

**De outro lado, a lei autoriza a entrega de obras cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população, vedadas solenidades para esse fim (art. 1º, parágrafo único). Aqui, vê-se que, acaso a obra já possa beneficiar a população, ela poderá ser entregue, estando vedada apenas a realização de solenidade de inauguração dessa etapa parcial.**

Ora, não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. **A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado.**

Ao contrário do afirmado na inicial, inócenas os vícios materiais decorrentes de suposta violação ao princípio da separação dos poderes ou à autonomia municipal. E também não há falar em mácula formal por intromissão do Legislativo em matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

**A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade.**

Não se pode esquecer que a supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.

**Fica a pergunta: a quem interessaria levar a efeito a inauguração de uma obra inacabada? À coletividade, certamente, não.**

**A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.**

**Enfim, com a vênua do proponente, tenho que, sob qualquer ótica que se possa ver a questão, não há como declarar a inconstitucionalidade da lei, porque ela sim se presta a impedir eventuais condutas inconstitucionais e ilegais do administrador público.**

**Com essas considerações, voto pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade”.**

Diante do exposto, **opinamos pela rejeição do veto.**

Nova Odessa, 30 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

**03 – PROJETO DE LEI 44/2019 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico**

#### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 05 de julho de 2019

Ano II

Edição nº 87

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 6

Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

**Parágrafo único** – Integram a presente Lei os demonstrativos dos anexos exigidos em conformidade com o artigo 4º, §1º, §2º e §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 3º** A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “Reserva de Contingência”, identificada pelo código 9.99.99.999, equivalente a 1,00% (Um por cento) da RCL (Receita Corrente Líquida) projetada para o exercício de 2020, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** – Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

**Art. 4º** A proposta orçamentária (LOA) do Município para 2020, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, será composta de:

I – mensagem.

II – projeto de Lei do orçamento anual.

III – demonstrativos e anexos da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

IV – relação dos projetos e atividades.

V – Anexos do orçamento.

**Art. 5º** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto de 2019, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais.

II – austeridade na gestão dos recursos públicos.

III - modernização na ação governamental.

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

### CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

**Art. 7º** A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 8º** As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2020, em conformidade com o demonstrativo I, que dispõe sobre o anexo das Metas Fiscais.

**§ 1º** - Os valores estipulados para 2020 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2019, caso ocorram novos fatores que possam influenciar a alteração dos valores indicados no demonstrativo I.

**§ 2º** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes orçamentárias.

**Art. 9º** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor.

II – realizar contratação de operações de crédito interna.

III – abrir créditos adicionais suplementares correspondentes até 30% (trinta por cento) do total do orçamento da despesa.

IV – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

V – conceder a órgãos federais e estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

VI – Firmar parceria por meio de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (artigo 199, §1º, da C.F.).

**§ 1º** - Exclui-se do limite referido no inciso III, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos.

**§ 2º** - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

**Art. 10.** Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

II – publicar até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

III – emitir até o último dia do mês seguinte do encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais que será apresentado em audiência pública perante a Câmara de Vereadores nos prazos estipulados no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** - Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no demonstrativo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

**§ 2º** Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade.

**§ 3º** - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 11.** O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008 e alterações posteriores.

**Art. 12** - As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerá da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 da Constituição Federal.

**Art. 13.** A concessão de qualquer vantagem, contratação de horas-extras, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada, em ambos os Poderes, desde que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – atenda o disposto no artigo 12 desta Lei.

**Parágrafo único** - O Município poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 14.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.

**Art. 15.** Para cumprimento do disposto no §3º do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão, ou aperfeiçoamento da ação governamental, aquelas cujo valor não ultrapasse o limite da alínea a do inciso II do artigo 23, da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

### CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I – atualização do mapa de valores do Município.

II – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações.

III – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município.

IV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

**Parágrafo único** – As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até o término do exercício anterior ao da incidência.



# DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 05 de julho de 2019

Ano II

Edição nº 87

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 6

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites previstos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

**Art. 18.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas de Juros, Amortizações e Demais Encargos da Dívida, serão fixadas com base nas Operações Contratadas ou Pactuadas.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2020, em projetos em andamento ou iniciados em 2019.

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá fazer constar no Orçamento Anual, dotação orçamentária para concessão de Auxílios e Subvenções, às Entidades sem fins lucrativos devidamente reconhecidas de utilidade pública.

§ 1º - O rateio será objeto de Projeto de Lei específica, que identificará as Entidades beneficiadas e os respectivos valores.

§ 2º - O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.

**Art. 21.** O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das Receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

**Art. 22.** O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2019, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2020, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

**Art. 23.** O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2019, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

**Art. 24.** Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2020, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 29 DE ABRIL DE 2019.

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL**

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo harmoniza-se com as normas constitucionais que regem a temática concernente às peças orçamentárias, reunidas nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal. Observa, ainda, as normas infraconstitucionais, especialmente as contidas na Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, dispõe o § 2º do art. 133 da LOM, que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Analisando o conteúdo do projeto, verifiquei que o mesmo contém os três itens acima mencionados, as orientações permeiam os 24 artigos que compõem o projeto, e as propostas de alteração na legislação tributária são tratadas no seu art. 16.

A proposição observa, ainda, as disposições contidas no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação às exigências contidas no § 1º do referido dispositivo legal, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- 1.1. Demonstrativo I – Metas Anuais;
- 1.2. Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- 1.3. Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- 1.4. Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- 1.5. Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- 1.6. Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- 1.7. Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- 1.8. Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O projeto de lei, além dos demonstrativos exigidos pela LRF, foi instruído, ainda, com o Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para Exercício e Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Registre-se, por último que, em 13 de maio de 2019, foi encaminhado um novo Anexo de Riscos Fiscais, em substituição ao documento originariamente apresentado, encartado a fl. 11, devido a falhas na impressão do primeiro

documento.

Em decorrência das razões apresentadas, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de maio de 2019.

AVELINO X. ALVES      SEBASTIÃO G. DOS SANTOS      CLÁUDIO J. SCHOODER

Nova Odessa, 05 de julho de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira  
Diretor Geral

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Portarias

#### **PORTARIA N. 398, DE 28 DE JUNHO DE 2019.**

Designa servidores para compor Comissão de Licitação.

**VAGNER BARILON**, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, designa os seguintes servidores para compor a Comissão de Licitação, para examinar processos licitatórios, participar de abertura de propostas, proceder diligências sobre os respectivos processos e oferecer pareceres.

1) **Eduardo Luis Ferreira Faiz** – Presidente

2) **Eliseu de Souza Ferreira** – Membro

3) **José Alberto Ribeiro** – Membro

Como suplentes, Marilize Aparecida Adorno, Lucimar de Souza Muniz e Pedro Ratz.

Nova Odessa, 28 de junho de 2019.

**VAGNER BARILON**

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra.

#### **PORTARIA N. 399, DE 1º DE JULHO DE 2019**

Que nomeia a senhora **FERNANDA TEGON ANDRE MONTEIRO** para o cargo de Assessor Legislativo.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 13, inciso VI, do Regimento Interno, **NOMEIA** a senhora **FERNANDA TEGON ANDRE MONTEIRO**, portadora do RG n. 20.363.163-8 e do CPF n. 246.465.488-44, para exercer o cargo de **ASSESSOR LEGISLATIVO**, de provimento em comissão, nos termos da Lei n. 2.743, de 12 de setembro de 2013, com os vencimentos correspondentes ao padrão "3" do Anexo IV da Lei n. 1.783, de 18 de dezembro de 2000.

Nova Odessa, 1º de julho de 2019.

**VAGNER BARILON**

Presidente

**SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS**

1º Secretário

**TIAGO LOBO**

2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra.

**ELISEU DE SOUZA FERREIRA**

Diretor Geral

## Extrato de Contrato

### EXTRATO DE CONTRATO

**a) Espécie:** Termo de Contrato nº. 06/2019, firmado em 01/07/2019, entre a Câmara Municipal de Nova Odessa e Calil Jordão da Silva Correa 47956245850; **b) Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados na manutenção preventiva, corretiva e atualização de software em central telefônica; **c) Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993; **d) Processo:** 118/2019; **e) Vigência:** 12 (doze) meses; **f) Cobertura Orçamentária:** Elemento Orçamentário 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica; **g) Valor:** R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais); **h) Signatários:** pela Contratante, Vagner Barilon e, pela Contratada, Calil Jordão da Silva Correa.

Nova Odessa, 1º de julho de 2019.

**VAGNER BARILON**

PRESIDENTE